



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041101-34.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALFREDO BATISTA DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1041101-34.2023.8.26.0506
COMARCA: Ribeirão Preto — 2ª Vara Cível
APELANTE: Alfredo Batista de Paulo
APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

Voto nº 11.092

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS
REMUNERATÓRIOS E
CAPITALIZAÇÃO.**

I. Caso em Exame:

Revisional de contrato bancário.
Abusividade nas taxas de juros e
capitalização não pactuada, requerendo
revisão contratual e exclusão de nome
dos órgãos de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legalidade da capitalização
de juros e a abusividade das taxas de
juros remuneratórios, analisar a
aplicabilidade do CDC e a possibilidade
de revisão das cláusulas contratuais.

III. Razões de Decidir:

A capitalização de juros é permitida em
contratos bancários firmados após
31/03/2000, desde que expressamente
pactuada, conforme entendimento do
STJ. A taxa de juros remuneratórios
pactuada não é abusiva, estando dentro
dos parâmetros de mercado, conforme
consulta ao BACEN.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A capitalização
de juros é válida quando
expressamente pactuada em contratos
bancários. 2. A taxa de juros superior a
12% ao ano não implica abusividade,

**salvo comprovação de desvantagem
exagerada ao consumidor.**

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional de Contrato Bancario c/c Consignatória de Valores com Pedido Liminar de Suspensão de Restrição” movida por Alfredo Batista de Paulo contra Banco Santander (Brasil) S/A. alegando ter celebrado contrato de empréstimo consignado com o Réu, sem que lhe fosse fornecida uma cópia, cujas taxas de juros cobradas foram abusivas, de juros cumulados, ensejando anastocismo. Requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com a revisão da multa de 2% e das cláusulas contratuais para suspensão da incidência de juros acima de 12% ao ano, compensando-se os valores indevidamente cobrados com o saldo remanescente, reconhecendo-se a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados.

Sobreveio a sentença (fls. 140/152) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não há qualquer indício de cobrança de taxas e encargos abusivos.

Apelou o Autor (fls. 155/162) sustentando que o Apelado não justificou os juros e taxas estipulados no instrumento contratual, que sequer lhe foi fornecido quando da contratação. Asseverou a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano e a aplicabilidade do CDC ao caso. Defendeu, ainda, a ilegalidade da capitalização dos juros aplicada e a afronta ao ato jurídico perfeito. Requereu o provimento do recurso e, subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados ao patamar mínimo legal.

Contrarrazões às fls. 166/175.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 54/57).

É o relatório.

De início, deve-se observar que o inconformismo da Apelante se refere unicamente à suposta impossibilidade de capitalização dos juros e à alegada abusividade dos juros remuneratórios, com a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário, bem como quanto à impugnação do valor ficado a título de honorários de sucumbência. Desta feita, incide ao caso o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

No mais, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se ao caso o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

Assim, quanto à capitalização dos juros, não há como se reconhecer a abusividade alegada.

Isso porque, o C. STJ, no julgamento dos Temas nºs 246 e 247, fixou as teses de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários firmados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17200, em 31/03/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que reste expressamente pactuada de forma clara, sendo a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para tanto:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

Esse também é o entendimento sumulado pelo C. STJ:

“Súmula nº 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Desse modo, como há previsão expressa no contrato pactuado (fls. 106/117) de que “Estou ciente de que os juros remuneratórios indicados no Quadro I incidirão sobre o Valor do Empréstimo, de forma capitalizada, desde a data da liberação do crédito até a data do vencimento das parcelas” (fl. 108), com detalhamento das taxas e de sua periodicidade no Quadro I (fl. 106), não há como se acolher a pretensão recursal de desconhecimento ou de ausência de pactuação de capitalização de juros.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, eis que devidamente contratada – Inteligência das Súmulas 539 e 541, do STJ – Descabimento da substituição da tabela Price por outro método de amortização – Respeito à liberdade contratual e aos princípios da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão – Art. 421, parágrafo único, do Código Civil – Sentença de improcedência mantida – Majoração da verba honorária de sucumbência com fundamento no art. 85,

§11, do CPC – Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1006469-57.2024.8.26.0405; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Ademais, no que pertine aos juros remuneratórios, a taxa pactuada foi de **1,23% a.m. e 15,84% a.a.** (fl. 106). Saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% a.a., por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro a aplicação das taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a Il. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que

todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g.n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se trataria de taxas médias, mas de um teto à imposição das taxas de juros, configurando intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado financeiro.

Cabe lembrar que referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN, restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado para contratos de empréstimo consignado, foram de **1,29% a.m. e 16,59% a.a. (julho/2021)**, sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25467 (**taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público**) e nº 20745 (**taxa média de juros das operações de**

crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público). (g.n.)

Desse modo, inexistente qualquer abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, sendo inviável a excepcional intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

“AÇÃO revisional cumulada com indenizatória - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - SÚMULAS 596 DO STF E 382 DO STJ - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE e DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PARTES - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CLÁUSULAS - FACILIDADE DE COMPREENSÃO - VALIDADE. Taxa de juros - PACTUAÇÃO - PATAMAR POUCO SUPERIOR À média de mercado - desproporcionalidade - INOCORRÊNCIA - RESP Nº 1.061.530/RS - valores - PREVISÃO no instrumento - DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E O CET - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002884-78.2022.8.26.0627; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, não merece reparo o Julgado, tendo em vista que o patamar mínimo legal dos honorários sucumbenciais para sentenças de improcedência seria de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 85, do CPC, o que ensejaria valor superior ao fixado por equidade na sentença apelada (R\$ 3.000,00).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.500,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 54/57.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora